CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 06/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 396/2025

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador; à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recai sobre **o artigo 22, IV do Projeto de Lei nº 396/2025**, que **altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador; à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências**, proposição de iniciativa e autoria do Poder Executivo Municipal.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa, encaminhou sua discordância em relação ao objeto de emenda do Poder Legislativo, que altera o Projeto de Lei em questão, em seu artigo 22, IV.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

As manifestações ora apresentadas versam acerca do referido dispositivo, artigo 22, IV, que dispõe: "as multas relativas a fatos ocorridos anteriormente, cuja constituição ainda não tenha sido

efetivada até essa data, deverão transitar em julgado na instância administrativa até 31 de dezembro de 2025".

Contudo, cumpre observar, conforme disposição no artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que o "trânsito em julgado" ou "coisa julgada" se refere ao momento em que uma decisão, seja ela judicial ou administrativa, torna-se imutável e não mais poderá ser objeto de recurso, após observância do devido processo legal, bem como do direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente.

O trânsito em julgado é um momento temporal que se dá no dia seguinte ao término do prazo recursal, ou após o julgamento do último recurso cabível, e não um prazo processual em si mesmo. Assim sendo, baseando-se em ritos processuais com ações e prazos definidos em cada caso em específico, não é possível estabelecer data, em norma municipal, para tal finalidade.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 396/2025.**

Salvador/BA, 13 de novembro de 2025

SIDNINHO

Relator

Maurício Trindade

Júlio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho